RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.791 - MG (2019/0096997-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	ANTONIO CAMILLO DE PAIVA GELANGAUSKAS (PRESO)
ADVOGADO	:	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES - MG168209
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO CAMILLO DE PAIVA GELANGAUSKAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.008279-2/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, em 17/01/2019, com posterior conversão em preventiva, pela prática, em tese, do crime disposto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, após ter sido surpreendido, em sua residência, com 3 (três) invólucros com 4,03 g (quatro gramas e três decigramas) de maconha, além da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos e aparelhos celulares.

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fl. 125):

> "HABEAS CORPUS – *PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – PACIENTE QUE OSTENTA ANTERIOR CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO POR DELITO DA MESMA NATUREZA – RECOLHIMENTO DOMICILIAR – BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO – QUEBRA DE COMPROMISSO - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA – NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE* HABEAS CORPUS - *RECOLHIMENTO DOMICILIAR - PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de paciente que, ostentando anterior condenação ainda não transitada em julgado por delito da mesma natureza, é preso em flagrante delito pela prática de novo crime. 02. Paciente que quebra anterior compromisso assumido, após ter sido beneficiado com recolhimento domiciliar, demonstra completo desprezo para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como*

> *garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 03. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, justifica a necessidade da prisão processual como garantia da ordem pública. 04. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal. 05. Se o juízo* a quo *ainda não se pronunciou acerca de determinado pleito formulado pelo paciente, impedido está o Tribunal de apreciar a ordem impetrada, sob pena de supressão de instância.*"

Alega o Recorrente, inicialmente, que a prisão preventiva deve ser decretada em hipóteses extremas, somente quando inexoravelmente necessária, que não seria o caso (fl. 153).

Alega, ainda, que a droga encontrada em seu domicílio não lhe pertencia, mas sim ao seu irmão, que assumiu a propriedade dos entorpecentes, os quais seriam destinados ao consumo pessoal (fl. 154). Afirma, ademais, que os objetos apreendidos eram bens pessoais de sua família, e não se destinavam ao comércio ilícito de drogas. (fl. 155).

Salienta, outrossim, que diferentemente do afirmado pelo Tribunal de origem, foi absolvido da imputação, em outro processo, pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 158).

Pleiteia, ao final, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fl. 160).

É o breve relatório. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

Inicialmente, é inviável a apreciação da tese de negativa de autoria, por ser incabível, na via estreita do *habeas corpus*, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, conforme já decidiu esta Corte, "[a] *via eleita não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal a ponto de afastar a configuração do crime de tráfico de drogas*" (RHC 87.888/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

De outra parte, quanto à necessidade da prisão preventiva, assim se

manifestou a Corte de origem, *in verbis* (fls. 130-131; grifos diversos do original):

> "In casu, *a segregação provisória do paciente afigura-se necessária para a garantia da ordem e saúde públicas e para assegurar a aplicação da lei penal. Vejamos.*
>
> *O crime imputado ao paciente é doloso e punido com reclusão.*
>
> [...]
>
> *Existe prova concreta da materialidade e indícios suficientes da autoria.*
>
> *Consta dos autos que militares, em cumprimento a mandado de busca e apreensão visando combater o tráfico de drogas, dirigiram-se à residência do paciente, ocasião em que lograram apreender 03 aparelhos celulares, 01 notebook, 01 tablet, 01 rádio automotor, comprovante de movimentação bancária possivelmente oriunda do comércio ilegal de entorpecente, bem ainda 03 porções de substância semelhante a maconha.*
>
> *Diante de tal situação, foi dada voz de prisão em flagrante delito ao agente.*
>
> ***Registre-se que o acusado ostenta anterior condenação ainda não transitada em julgado por delito da mesma natureza, conforme se verifica da CAC de fl. 01-03 (sequencial 18).***
>
> **Não bastasse, o paciente foi beneficiado, em 22.10.18, com o recolhimento domiciliar, quebrando, com a prática de novo crime, o compromisso assumido com a Justiça. (FAC fl. 02 – sequencial 19).**
>
> *Dessa forma, não utilizou sua reinserção social para emendar-se, senão para recalcitrar na senda do crime, eis porque nova soltura importaria inelutável risco à ordem pública.*"

Como se percebe, o Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar para a garantia da ordem pública especialmente pelo fato de o Recorrente ter sido condenado anteriormente pela prática de crime da mesma natureza (tráfico de drogas), além de, após ter sido beneficiado com a prisão domiciliar, ter voltado a delinquir, fundamento que não se mostra, em um juízo de cognição sumária, desarrazoado ou ilegal.

A propósito:

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.*
>
> *2. Na espécie, tanto a quantidade da droga apreendida (100 pedras de crack) como a notícia de descumprimento de medida cautelar já imposta em outro feito e a existência de um processo pela prática de crime de mesma natureza dão respaldo à manutenção da prisão preventiva.*

> *3. O risco de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído da existência de inquéritos e ações penais em curso, por exemplo. Precedentes.*
>
> *4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da custódia preventiva. Justificada a necessidade da segregação, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *5. Ordem denegada.*" (HC 391.798/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe de 09/10/2017.)

Ressalta-se que a afirmação de que o Recorrente foi absolvido da imputação anterior pela prática de tráfico ilícitos de entorpecentes não foi comprovada, sendo seu o ônus de demonstrar os fatos alegados e instruir corretamente o feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora